

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.996/21, de autoria do nobre ex-Deputado Otavio Leite, em seu art. 1º, comina aos municípios, aos estados, às instituições públicas da Administração Direta e Indireta, às organizações da sociedade civil e congêneres que receberem recursos financeiros do Governo Federal para a realização de eventos a obrigação de destinar espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. O mesmo dispositivo especifica como artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente. Estipula, ainda, que a exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do evento.

Em seguida, o art. 2º determina que o espaço físico destinado à exposição e comercialização de produtos artesanais brasileiros deve localizar-se, preferencialmente, próximo à entrada do evento. Por sua vez, o art. 3º define que, no caso de descumprimento da Lei que resultar da proposição em tela, fica vedado ao infrator novo aporte financeiro do Governo Federal para a realização de novos eventos, pelo prazo de cinco anos.



Já o art. 4º autoriza o Programa de Artesanato Brasileiro – PAB a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o fiel adimplemento da proposta de criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro. Por fim, o art. 5º prevê que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar do projeto sob exame deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o artesão expressa em sua criação a inventividade e a ousadia da arte popular de sua região. Lembra que o artesanato é uma manifestação popular, onde a criação de objetos utilitários é manual, sem o auxílio de máquinas ou equipamentos motorizados. Ressalta, ainda, que as formas de artesanato se espalham por todas as partes do País, especialmente nas áreas pobres e abundantes em matéria-prima.

Além disso, ressalta que a atividade é altamente benéfica para a economia local, pois que faz girar os recursos, inclusive em finais de semana e feriados. Salienta, também, a relação do artesanato com as questões ambientais, particularmente em tempos de recursos naturais cada vez mais escassos, já que, em sua opinião, alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são feitos com reuso ou reciclagem de materiais. Adicionalmente, considera que o artesanato é elemento fundamental como potencial expressão regional.

O Projeto de Lei nº 2.996/21 foi distribuído em 28/09/21, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 29/09/21, foi inicialmente designado Relator, em 27/10/21, o ínclito ex-Deputado Capitão Fábio Abreu. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 04/05/22, a eminente ex-Deputada Perpétua Almeida. Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de



Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 19/04/23, então, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O artesanato brasileiro vem ganhando expressão econômica e social nos últimos anos, na esteira da expansão da economia criativa. Estimativas do IBGE indicam que a atividade movimenta algo como R\$ 50 bilhões por ano no País, sendo responsável pela renda de nada menos que 10 milhões de brasileiros.

Esses números são especialmente relevantes quando se considera que grande parcela dos artesãos pertence às camadas mais desassistidas da população. O fortalecimento do artesanato é, portanto, uma medida de apoio direto a pessoas que enfrentam obstáculos ponderáveis para se engajar em outras atividades produtivas. Com efeito, pesquisa do Sebrae revela que três em cada cinco artesãos têm nessa ocupação sua principal fonte de renda.

Deve-se lembrar, ainda, que a cadeia produtiva do artesanato está fortemente entrelaçada com a do turismo, abrangendo negócios relacionados com a cultura, o entretenimento e o lazer. Resulta, assim, que se estendem ao artesanato os benefícios sociais da atividade turística, em termos de absorção de mão de obra com reduzida qualificação formal, elevação da



renda de contingentes mais pobres e dinamização do tecido econômico de comunidades dotadas de menores oportunidades econômicas.

Nesse sentido, estamos de acordo com o mérito da proposição sob análise. Com efeito, parece-nos oportuno pretender que o apoio financeiro a eventos com recursos públicos tenha como contrapartida a destinação de espaço exclusivo, nesses eventos, para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. Trata-se de medida compatível com a atuação esperada do Poder Público de estimular atividades que gerem externalidades econômicas e sociais positivas.

O projeto em tela ainda autoriza, em seu art. 4º, o Programa do Artesanato Brasileiro – PAB a se manifestar como consultor com respeito ao efetivo cumprimento das disposições da proposição. Ademais, em seu art. 5º, a proposição estipula que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes aqui especificadas deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB.

Não obstante nossa concordância com o mérito da matéria, parece-nos oportuno mencionar que o Programa do Artesanato Brasileiro, criado pelo Decreto de 21/03/91, atualmente a cargo do Ministério da Fazenda, tem o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, além de desenvolver e promover o artesanato e a empresa artesanal. No âmbito da sua atuação, cabe ao PAB desenvolver ações voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda, o aproveitamento das vocações regionais, a formação de uma mentalidade empreendedora e a capacitação de artesãos para o mercado competitivo, promovendo a profissionalização e a comercialização dos produtos artesanais brasileiros. Entre as políticas públicas cuja elaboração é responsabilidade do Programa, destaca-se a promoção do acesso dos artesãos ao mercado, com foco em identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais e participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, para facilitar a comercialização do produto artesanal.



Em princípio, então, seria razoável cominar ao Programa do Artesanato Brasileiro a função de participar dos esforços de implementação das medidas propostas. **Deve-se considerar, porém, que uma lei não deve se referir a decretos, que podem a qualquer tempo ser revogados pelo Poder Executivo, ou a programas de governo, que podem a qualquer tempo ser extintos ou modificados. Nesse sentido, parece-nos desaconselhável a remissão ao PAB nos arts. 4º e 5º da proposição que ora examinamos.**

Cremos, ainda, que, dado o potencial do artesanato para a geração de renda, o resgate da dignidade e a autoexpressão artística, cabe priorizar a aplicação da **Lei a pessoas com deficiência e a mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.**

Em consequência, tomamos a liberdade de sugerir um substitutivo por meio das quais trocamos a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro nesses dois dispositivos pelo termo genérico Poder Público. Acreditamos que, desta maneira, corrigimos aquela imperfeição, mantendo o espírito original do projeto.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.996, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios, os estados, as instituições públicas da Administração Direta e Indireta, as organizações da sociedade civil e congêneres que receberem recursos financeiros do Governo Federal para a realização de eventos, ficam obrigados a destinar espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiro.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente.

§ 2º A exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do evento.

Art. 2º O espaço físico destinado à exposição e comercialização de produtos artesanais brasileiros deve localizar-se, preferencialmente, próximo à entrada do evento.

Parágrafo único. **Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.**





Art. 3º No caso de descumprimento desta lei, fica vedado ao infrator novo aporte financeiro do Governo Federal, para a realização de novos eventos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o cumprimento das medidas destinadas à efetiva exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro preconizadas nesta Lei.

Art. 5º As peças artesanais objeto desta Lei deverão ser provenientes de produção direta de artesão oficialmente identificado como tal pelo Poder Público.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

